



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002053-86.2023.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Administração Predial - SEAP

ASSUNTO: **Prorrogação e Reajuste** – Contrato nº 26/2023 – Contratada: CTR PORTO VELHO S.A. - **Prestação de serviço de tratamento e destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário – Minuta do 1º Termo Aditivo - Análise.**

### PARECER JURÍDICO Nº 140 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSOFC

#### I – RELATÓRIO

**01.** Trata-se de processo administrativo, no qual se operou a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **CTR PORTO VELHO S.A.**, inscrita no CNPJ sob nº 44.357.569/0001-84, para prestação de serviço de tratamento e destinação final de resíduos sólidos em aterro sanitário, no valor total de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), com prazo inicial de 24 (vinte e quatro) meses, com término em 13/11/2025, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 26/2023 (1084697).

**02.** Na Manifestação nº 22/2025 (1407477), o Chefe da Seção de Administração Predial - SEAP informa ao Secretário da SAOFC os seguintes pontos:

a) necessidade de prorrogação do Contrato nº 26/2023, firmado com a empresa CTR PORTO VELHO S/A, pelo período de 14/11/2025 a 13/11/2028 e o respectivo reajuste contratual;

b) a comunicação e o aceite da empresa contratada, que manifestou concordância com os termos, valores e índices propostos pela SEAP (1369620 e 1369631);

c) a necessidade de retificação contratual para incluir o item 38 na Cláusula Décima Segunda do contrato para fazer cumprir a Instrução Normativa TRE-RO nº 3/2024, que trata da Política de Integridade nas Contratações e Conduta Ética (em observância à Lei nº 14.133/2021);

d) a necessidade de retificação da Cláusula Oitava do Contrato nº 26/2023 a fim de estabelecer como data-base para o reajustamento contratual o momento da elaboração da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação (ICVEC);

e) o cálculo de reajuste proposto, com base no IPCA (entre novembro/2023 e outubro/2024), no percentual de 4,7581%, elevando o valor por tonelada de R\$ 350,00 para R\$ 366,65, com efeito retroativo a 13/11/2024;

f) A vantajosidade da prorrogação, com a argumentação de que a empresa é a única com *know-how* técnico-operacional e licenciamento para destinação final de resíduos em Porto Velho/RO e que seu desempenho contratual tem se mostrado satisfatório;

g) O custeio da despesa até o final do exercício de 2025 está garantido pela Nota de Empenho 2025NE000173, com saldo atual de R\$ 2.347,00.

**03.** Por meio do Despacho nº 2.205/2025 (1408338), após breve relato, o Secretário da SAOFC determinou o envio do processo à SECONT para lavratura da minuta do termo aditivo e a esta AJSOFC para análise e emissão de parecer jurídico.

**04.** Assim, juntou-se ao processo a minuta de 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2023 (1419278), registrando a prorrogação e o reajuste contratuais pleiteados.

**05. Dessa forma instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer (1419279).**

**É o necessário relato.**

#### II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**06.** Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**07.** Por sua vez, no regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, encontram-se as seguintes regras no

tocante à atuação da Assessoria Jurídica nos processos de contratação:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (sem destaques no original)

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

**§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico. (sem destaques no original)

**08.** Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem o pedido de prorrogação do contrato, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Até porque, na forma do art. 169 da Lei nº 14.133/2021, as unidades de assessoramento jurídico, ao lado do controle interno do órgão, integram a **segunda linha de defesa** na busca de práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

### III – ANÁLISE JURÍDICA

#### 3.1 Da Possibilidade Jurídica da Prorrogação Contratual:

**09.** Conforme consta do relato deste parecer, pretende-se a **prorrogação por mais 36 (trinta e seis) meses** do Contrato Administrativo nº 26/2023 (1084697), cuja duração da vigência encontra-se estabelecida em sua Cláusula Quinta. **Depreende-se ser possível a pretensão de prorrogação contratual.**

**10.** A Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os contratos de serviços contínuos podem ter a sua duração prorrogada sucessivamente por até 10 anos, desde que o ato esteja previsto no edital e haja demonstração da vantajosidade, que pode ser obtida por meio negociação com o contratado. Veja-se:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

**11.** O **primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da NLLC. Afinal, a Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 26/2023 (1084697) leva à compreensão de que os serviços possuam natureza contínua, na medida em que expressamente prevê a possibilidade de prorrogação conforme os arts. 106 e 107 da NLLC. Veja-se:

DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

(Art. 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)

CLÁUSULA QUINTA – Esta contratação terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar 13/11/2023, na forma do artigo 105, caput, da Lei n. 14.133/2021, **podendo este Contrato, a critério da administração, ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021.**

**12.** O **segundo requisito** diz respeito à **previsão editalícia** da prorrogação do contrato. Por certo, essa exigência legal tem aplicação aos contratos decorrentes de certames licitatórios, o que não é o caso da contratação em análise realizada com inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021. Contudo, como já registrado neste parecer, a possibilidade da prorrogação do ajuste constou expressamente no Contrato Administrativo nº 26/2023 (1084697).

**13.** O **terceiro e último requisito** reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Verifica-se que as informações prestadas pela SEAP na Manifestação

nº 22/2025 (1407477), atestam a regular execução do contrato e afirmam a vantajosidade da contratação com base nas informações de que a empresa é a única com *know-how* técnico-operacional e licenciamento para destinação final de resíduos em Porto Velho/RO e que seu desempenho contratual tem se mostrado satisfatório. Nesse sentido, muito embora não tenha sido realizada pesquisa de preços, vale mencionar o que o Tribunal de Contas da União expõe em seu "[Manual de Licitações e Contratos](#)": "(...) a verificação da manutenção da vantajosidade do contrato não precisa se limitar ao aspecto econômico. Outros fatores podem ser considerados, como os riscos e os custos para realizar uma nova contratação, além do desempenho do contratado na execução do objeto, registrado no histórico da fiscalização. Esses e outros fatores podem contribuir para a análise quanto à vantagem de continuidade de determinados contratos." Assim, pelas informações prestadas pela SEAP, resta configurada a vantajosidade da prorrogação.

**14.** Por fim, como já relatado, conforme informado pela SEAP, o custeio até o final do exercício corrente encontra-se garantido por meio da Nota de Empenho nº 2025NE000173.

**15.** Nesses termos, esta unidade jurídica verifica que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, art. 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, Cláusula Quinta do Contrato nº 26/2023, situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato, qual seja, por 36 (trinta e seis) meses a partir 14/11/2025.

### **3.2 Do Reajuste Contratual:**

**16.** O reajuste contratual tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

**Art. 25.** *O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

(...)

**§ 7º** *Independentemente do prazo de duração do contrato, será **obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

**§ 8º** *Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:*

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*

(...)

**Art. 92.** *São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

(...)

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a **periodicidade do reajustamento de preços** e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

(...)

**§ 3º** *Independentemente do prazo de duração, o **contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

**§ 4º** *Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:*

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*

*(sem destaques no original)*

**17.** Como visto, trata-se do **reajuste em sentido estrito**, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, previsto expressamente pelo Contrato Administrativo nº 26/2023 (1084697). Veja-se:

#### **DO REAJUSTE**

**(Art. 25, §§ 7º e 8º; Art. 92, V, §§ 3º e 4º, e Art. 135 da Lei 14.133/2021)**

**CLÁUSULA OITAVA** – Quanto ao reajuste contratual, deve ser observado o que segue:

1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da apresentação da proposta comercial;

2. A fim de garantir o reajuste anual à contratada que reflete a variação efetiva dos custos de produção ou dos preços dos insumos utilizados, na ocorrência excepcional de prorrogação contratual, independentemente de pedido da Contratada, os preços iniciais poderão ser reajustados, mediante a aplicação, pelo Contratante, de índice oficial do governo federal, correspondente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro índice que vier a substituí-lo (IPCA - IBGE: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

3. O interregno mínimo para concessão de reajuste será contado a partir de 12 (doze) meses da data de apresentação da proposta;

4. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, em casos de outras excepcionais prorrogações contratuais, o interregno mínimo de um ano será contado da data de início dos efeitos financeiros do início último reajuste ocorrido;

5. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o Contratante pagará à Contratada a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s). Na ocorrência dessa hipótese, fica a Contratada obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente;
6. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s);
7. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor;
8. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo;
9. O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

**18.** Para fins de recomposição da equação econômico-financeira, depreende-se que todos os insumos e produtos ofertados pelo mercado sofrem variação em seus preços. Não se trata de fatos extraordinários, mas da mudança previsível de preços que ocorre de forma lenta por causa da inflação, e que precisam ser considerados durante a execução do ajuste, observado o decurso anual, para adequada remuneração do contratado, diante dos encargos que devem ser por ele considerados para adequada prestação dos serviços contratados pela Administração. Nesses casos, para fazer a compensação da variação ordinária de preços, utiliza-se o mecanismo de reajuste.

**19.** Sobre o tema, o manual de **Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília, 2024, p. 1440**, assim estabelece:

O reajuste de preços é uma forma de manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, compensando os efeitos da inflação nos preços contratados. Para tanto, deve ser aplicado índice de correção monetária, previsto no contrato, que refletia a variação efetiva dos custos de produção no contrato. É admitida a adoção de índices específicos ou setoriais (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso LVIII, art. 25, § 8º, inciso I, art. 92, § 4º, inciso I).

**20.** Desta forma, subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajustamento previsto se configura em obrigação, e não em mera faculdade da Administração. As regras legais sobre a manutenção da equação econômico-financeira do contrato foram concebidas para possibilitar a adequada remuneração da contratada. Além disso, buscam estabelecer critérios que melhor representem a atualização dos valores conforme a data-base do reajuste, a qual, **conforme entendimento do TCU e de acordo com a CLÁUSULA OITAVA do Contrato nº 26/2023, é a data do orçamento estimado**. Tal data, por sua vez, **deverá ser considerada aquela da assinatura da Informação Conclusiva de Valor Estimado da Contratação (ICVEC)**, conforme já analisado no Parecer Jurídico nº 74/2025 (1361643).

**21.** A Cláusula Oitava do contrato em análise estabelece que os preços iniciais serão reajustados após o transcurso de 1 (um) ano pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA divulgado pelo IBGE. O marco inicial é a data da apresentação da proposta, datada de 26/10/2023 (1077960) e formalizada na Informação Conclusiva de Valor Estimado, produzida pela COMAP em 02/11/2023 (1080140).

**22.** Assim, elaborado o orçamento no mês de **novembro de 2023** (1080140), será esse mês aquele definido como data-base para fins do reajustamento anual por meio da verificação da variação do IPCA, que deve considerar o período de 12 meses, **de novembro de 2023 a outubro de 2024**. Tal cálculo resultou no percentual de **4,7581%**, conforme registra a unidade gestora na Manifestação nº 22/2025 (1407477).

**23.** Dessa forma, com fundamento nos **arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133, de 2021** e na **CLÁUSULA OITAVA** do contrato originário, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados de acordo com os novos patamares informados pela gestão do contrato na Manifestação nº 22/2025 da SEAP (1407477).

### **3.3 Da análise da minuta do termo aditivo:**

**24.** Com a finalidade de registrar a prorrogação e o reajuste contratual já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a **SECONT** trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 26/2023 (1419278). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

**Título e Preâmbulo: redação adequada;**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

**Item 1.1: redação adequada;**

**Subitem I:** Registra alteração do Item 1 da Cláusula Oitava do Contrato Administrativo nº 26/2023 para fazer constar como data-base do reajustamento do valor contratual a data de assinatura da ICVEC - **redação adequada**;

**Subitem II:** Registra o 1º reajuste ao valor do Contrato TRE-RO nº 26/2023, no percentual de 4,7581% (quatro inteiros e sete mil, quinhentos e oitenta e um décimos de milésimo por cento), decorrente do IPCA acumulado no período de novembro de 2023 a outubro de 2024, com efeitos financeiros sobre o Contrato

mencionado a partir de novembro de 2024 (considerando a data-base do orçamento a data de assinatura da ICVEC, datada de 02/11/2023) - **redação adequada**;

**Subitem III:** Registra a prorrogação por mais 36 (trinta e seis) meses do prazo de vigência do Contrato, contados a partir de 14/11/2025 a 13/11/2028 - **redação adequada**;

**Subitem IV:** Registra a inclusão do item 38 na Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 26/2023 para adicionar o dever de observância à norma que trata da Política de Integridade nas Contratações e Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO - **redação adequada**;

**Item 1.2:** Indica os eventos nos quais constam as justificativas para os atos registrados no aditivo - **redação adequada**;

**Item 1.3:** Referência ao histórico da contratação que consta no Anexo I do instrumento - **redação adequada**.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - VALOR:**

**Item 2.1:** Registra o valor total acumulado do contrato de R\$ 21.999,08 (vinte e um mil, novecentos e noventa e nove reais e oito centavos), levando em consideração o 1º reajuste de R\$ 399,68 (trezentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) e a prorrogação por mais 36 (trinta e seis) meses, conforme indicado em tabela - **redação adequada**. Obs.: Ressalte-se que esta Assessoria Jurídica não possui competência para atestar a correção dos valores indicados.

**Subitem 2.1.1:** Registra o impacto financeiro do 1º reajuste - **redação adequada**;

**Subitem 2.1.2:** Registra a necessidade de apresentação de fatura complementar separada contendo a diferença dos valores anteriores e os ajustados - **redação adequada**;

**Subitem 2.1.3:** Registra a Nota de Empenho que custeará a execução do presente termo aditivo - **redação adequada**;

**Subitem 2.1.4:** Registra o valor total atualizado do contrato originário, referente a R\$ 8.799,68 (oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) - **redação adequada**.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO:**

**Item 3.1:** Registra que não há exigência de garantia de execução para o Contrato - **redação adequada**;

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL:**

**Item 4.1:** Registra as principais fontes normativas que embasaram o ato de prorrogação e reajuste do contrato - **redação adequada**;

#### **CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:**

**Item 5.1:** Ratifica os demais elementos do contrato - **redação adequada**;

#### **CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO:**

**Item 6.1:** Registra a publicação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, no Portal Nacional de Contratações Públcas (PNCP), no sítio oficial na internet, bem como no DJE-RO - **redação adequada**, visto que a obrigação decorre do comando contido no parágrafo único do art. 94, II e art. 91, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021, e art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, § 3º, V, do Decreto nº 7.724/2012.

**ANEXO I:** Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada**.

**25.** Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados pela SECONT no Termo Aditivo nº 01 ao Contrato TRE-RO nº 26/2023, juntado no evento 1419278, encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os valores indicados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar.

**26.** Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração.

#### **IV - CONCLUSÃO**

**27.** Por todo o exposto neste parecer, esta Assessoria Jurídica opina nos seguintes termos:

I - considerando a manifestação da contratada acerca do interesse na prorrogação contratual (1369620 e 1369631), a manifestação de interesse da gestão do contrato (1407477), inclusive com a afirmação da vantajosidade do ato pretendido, entende-se que foram cumpridos os requisitos legais e normativos aplicáveis à prorrogação contratual por mais 36 (trinta e seis) meses, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 26/2023;

II - pela possibilidade jurídica de reajustar os preços atualmente contratados, no percentual de 4,7581%, de acordo com a variação do IPCA no período de novembro/2023 a outubro/2024, com efeitos financeiros sobre os valores do contrato a partir de novembro de 2024, que se apresenta dentro dos valores praticados no mercado e demonstra a vantajosidade econômico-financeira da prorrogação pretendida, com fundamento nos arts. 25, 8º, I e 92, § 4º, I, ambos da Lei nº 14.133 de 2021 e na CLÁUSULA OITAVA do contrato originário;

i. **ORIENTA-SE** aos gestores dos contratos que, tratando-se de reajustes de preços vinculados a índices econômicos, **SEMPRE** tragam ao processo a fonte pesquisada para a obtenção da variação anual do índice de reajuste por meio do *print* da página da *web* da instituição oficial pesquisada, podendo também ser consultada a *calculadora do Cidadão* disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

ii. registra-se que, conforme já apontado no item 2, "g", O custeio da despesa até o final do exercício de 2025 está garantido pela Nota de Empenho 2025NE000173, com saldo atual de R\$ 2.347,00.

III - **pela retificação da Cláusula Oitava do Contrato** TRE-RO nº 08/2024, para que conste a data-base para fins de reajuste vinculada ao orçamento estimado, coincidente com a data da assinatura da Informação Conclusiva do Valor Estimado da Contratação - ICVEC, com fulcro no Princípio da Autotutela, conferido pelas Súmulas 346 e 473 do STF e do Princípio da Legalidade c/c o art. 104, I, e 124, I da Lei nº 14.133, de 2021;

IV - pela inclusão de norma sobre Política de Integridade nas Contratações e a Conduta Ética da Gestão de Contratações do TRE-RO, respaldada pela IN TRE-RO nº 3, de 11 de setembro de 2024 e Despacho nº 2941/2024 - GABSAOFC (1262257).

**28.** Ainda, orienta-se à Administração que, previamente à contratação, cheque a comprovação da manutenção da regularidade da contratada, na forma exigida pelos itens 7 e 37 da Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 26/2023.

**29.** Por fim, opina-se pela adequação legal da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 26/2023, trazida ao processo pela SECONT (1419278), haja vista que o instrumento encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação. Verifica-se, ainda, que sua redação está adequada às condições da prorrogação pretendida.

#### À consideração da autoridade superior.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 14/10/2025, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 14/10/2025, às 16:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1424237** e o código CRC **943EEFCB**.